



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.900178/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.140 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

ERRO - PREENCHIMENTO DA DCTF - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - PROVA FÁTICA.

Em conformidade com o princípio da verdade material, observa-se que a retificação da DCTF, por parte da Recorrente, é baseada em prova inequívoca do seu direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito apurado na diligência fiscal.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP, cujo despacho decisório, não homologou a compensação declarada por ausência de saldo, fls. 06¹.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 10/13, onde alegou em síntese que:

1. Expôs que fez a compensação com transmissão da PERD/DCOMP 34185.93473.150704.1.3.04-5229, transmitida em 15/07/2004, utilizando o DARF recolhido no valor de R\$ 3.158,76 em 31/12/2002, para pagamento do débito R\$ 2.417,81 competência 06/2004;

2. Ela explica que a Secretaria da Receita Federal não considerou o valor do crédito também informado no valor de R\$ 3.158,76, recolhido através de guia DARF em 31/12/2002, pois em uma DCTF, transmitida em 08/12/2005, recepcionada sob o nº 1507421968, o referido crédito havida sido utilizado por completo para quitar o débito no valor de R\$ 4.665,01, do próprio mês 12/2002, não restando saldo credor, para a compensação em 15/07/2004 do débito Cofins no valor de R\$ 2.417,81 como foi feito na PER/DCOMP;

3. Ela alega seu próprio erro, quando do preenchimento da DCTF, transmitida em 08/12/2005, recepcionada sob o nº 1507421968, informando pagamento do débito no valor de R\$ 4.665,01, do próprio mês 12/2002, quando, na verdade, o débito para o mês 12/2002 era de R\$ 2.771,91;

4. Assim, explica que na DCTF, transmitida em 08/12/2005, também foram informados os pagamentos através de DARF's no valor de R\$ 3.158,76 em 15/01/2003, no valor de R\$ 1.474,66, em 19/02/2003 e, por último, de R\$ 33,92, em 17/02/2003. Como o saldo devedor correto é de R\$ 2.771,91, os créditos são suficientes para o pagamento, restando ainda um saldo a compensar no valor de R\$ 1895,43;

5. Afirma que, após o recebimento do despacho decisório, providenciou a substituição da DCTF, transmitida em 27 de maio de 2008;

Sobreveio acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, fls. 76/78, cuja ementa é colacionada abaixo, julgando improcedente o pedido da contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Ela, então, apresentou Recurso Voluntário, fls. 89/95, onde reafirma os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, mas junta provas - planilha de apuração do valor pago a maior e livro de apuração do ICMS - para combater a argumentação do acórdão da DRJ/RPO de que seu crédito não teria certeza e liquidez.

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde o feito foi convertido em diligência, Resolução nº 3801-000.644, Relator Sidney Eduardo Stahl, fls. 200/203, para:

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência.

Ante ao exposto, voto no sentido de afastar a prejudicial ante existente e converter o presente julgamento em diligência para que:

1. Examine a Delegacia de origem os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação à compensação requerida e apure se a contribuinte dispunha de crédito para efetuar-la.

2. Abra prazo para a contribuinte se manifestar.

3. Retorne esse processo a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do resultado da diligência

A partir da análise da escrita fiscal da Recorrente, a fiscalização assim concluiu, fls. 209:

7. Passamos a seguir, a atender o solicitado pelo CARF. Esclareça-se que foi indeferida a compensação pois o DARF informado pelo contribuinte no valor de R\$ 3.158,00 não estava disponível para compensação. Por sua vez o DARF não estava disponível, pois o mesmo estava liquidando integralmente o débito, PIS, apurado no mês dez/2002 no valor de R\$ 4.665,01 declarado erroneamente. O valor correto seria R\$ 2.771,91. DCTFs retificando as informações foram apresentadas à Receita Federal. No recurso ao CARF contribuinte junta documentos de fls. 98 a 192, referentes livros de entrada, saída, apuração ICMS e cálculo do PIS referente competência do mês de 12/2002. Analisando os documentos apresentados verifica-se que o valor devido do PIS referente ao mês de dez/2002 é R\$ 2.771,91. Assim restou comprovado um saldo remanescente no valor de R\$ 1.895,43 que poderia ser utilizado em compensação. Como o

DARF foi recolhido em 15/01/2003, e o débito compensado tem vencimento em 15/07/2004, o valor corrigido é de R\$ 2.417,81. Valor este pretendido extinguir com a compensação. Os valores citados estão condizentes com os extratos ora anexados ao processo.

8. Concluimos que a empresa dispunha de crédito para efetuar a compensação.

9. Diante do exposto, propomos que o despacho decisório que indeferiu a compensação, seja cancelado pelo CARF, sendo extinto o crédito tributário decorrente da Per/Dcomp acima.

Portanto, em conformidade com o princípio da verdade material, observa-se que a retificação da DCTF, por parte da Recorrente, é baseada em prova inequívoca do seu direito ao crédito.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário e concedo provimento integral.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza